



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012968/2002-29
Recurso nº 269.550 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.314 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

FALTA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A autoridade julgadora administrativa de primeira instância está desobrigada de intimar o contribuinte a adequar seu pedido de ressarcimento de créditos porquanto não detém competência originária para apreciação de tal pedido.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o requerente não é intimado para adequação formal de seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que reconheceu o cerceamento do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

O estabelecimento-filial filial, CNPJ 03.439.436/0003-31, de J.Macedo Alimentos Nordeste S/A formulou o Pedido de Ressarcimento do saldo credor acumulado no 3º

trimestre de 2002, no valor de R\$ 349.718,9, com apoio no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999. O pleito foi liminarmente indeferido pela DRF/SDR, sob a consideração de que estabelecimento-filial não tem legitimidade para formulá-lo, conforme art.14, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade . A DRJ/SDR-4ª Turma julgou-a improcedente. O Acórdão nº 15-16.599, de 20 de agosto de 2008, fls. 107 a 109, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

*CRÉDITOS DO IPI, PEDIDO DE RESSARCIMENTO.
LEGITIMIDADE ATIVA.*

O estabelecimento matriz da pessoa jurídica é parte legítima para em nome do estabelecimento que apurou os créditos do IPI requerer seu ressarcimento ou compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arrazoado de fls. 119 a 135, após resumo dos fatos relacionados, invoca os princípios da razoabilidade e da efetividade para insistir no processamento de seu pedido, mesmo tendo sido formulado por estabelecimento-filial. Retoma a arguição de cerceamento do direito de defesa porque não foi intimado a sanear o pedido. Infirma a decisão recorrida, que teria afrontado diversos princípios do direito administrativo, sobre os quais disserta, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência.

Conclui, requerendo (fl. 135):

IV — DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a ora Recorrente requerer o reconhecimento do vício de legalidade constante do Acórdão nº. 15.16-599 da 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Salvador em razão do cerceamento de defesa pela não intimação da ora Recorrente para que efetuasse a retificação de erro formal, e em decorrência de tal atitude haver afronta aos princípios da razoabilidade e da efetividade para que sejam anulados os atos administrativos deste processo até o momento da percepção do erro da Recorrente com fundamento nos artigos 2º, 3º, 28 e 53 da Lei nº. 9.784/1999 ou que, caso não seja possível a anulação de todos os atos administrativos praticado até então, que seja deferida a possibilidade de envio dos autos para a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), local onde está situada a matriz da ora Requerente, para que seja julgado o Pedido de Ressarcimento de IPI como se tivesse sido requerido, desde o início, por seu estabelecimento matriz, com fulcro nos princípios elencados pelo artigo 2º da citada Lei, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 119 a 135 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-16.599, de 1º de julho de 2009.

Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

O recorrente inquina a decisão *a quo* de vício de legalidade em razão do cerceamento de defesa pela não intimação da ora Recorrente para que efetuasse a retificação de erro formal. Rejeito a preliminar.

É que, como não tem competência originária para a apreciação do pedido de ressarcimento, nos termos do Regimento Interno da RFB então vigente, aprovado pela Portaria MF nº 35, de 30 de abril de 2007, a DRJ/SDR-4ª Turma não poderia intimá-lo para tanto. Poderia talvez anular o ato administrativo que indeferiu o pedido, tivesse o Despacho Decisório de fls. 61 incorrido em alguma nulidade, o que também não vislumbrei.

Ademais, como falar em cerceamento de defesa, quando o requerente pode exercitá-lo em sua Manifestação de Inconformidade e mesmo no recurso voluntário que ora se aprecia?

Por outro lado, tivesse o requerente formulado novo pedido, desta feita adequando-se à legislação de regência, ainda na data de ciência do Despacho Decisório de 20/10/2005, abdicando de um litígio inconsequente, talvez hoje já tivesse seu pleito satisfeito. O administrado não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio, descuidada ou desidiosamente, deixou de fazer.

Nada, absolutamente nada, a reparar na decisão recorrida.

E nego provimento ao recurso.

Em tempo, sinto-me obrigado a comentar o procedimento da DRF/SDR, autoridade competente para analisar originariamente o pleito de ressarcimento. Para tanto, transcrevo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, base legal do pedido de ressarcimento *sub judice*:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

De acordo com o referido dispositivo, a análise do pleito é remetida às normas expedidas pela saudosa Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil. Com

base nessa delegação, a SRF/RFB vêm editando uma série de instruções, no sentido de dar efetividade ao processamento dos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação. Cito meramente a título de ilustração a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003; Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003; Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004; Instrução Normativa SRF nº 432, de 22 de julho de 2004; Instrução Normativa nº 460, 18 de outubro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 486, de 30 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 535, de 8 de abril de 2005; Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 618, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 625, de 20 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 729, de 20 de março de 2007, e a atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Assim, repito, com base na delegação de competência inscrita na parte final do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, a SRF inseriu o art. 14, §2º, na IN-SRF nº 210, de 2002, e que vem sendo repetido das instruções que seguiram (o negrito é meu):

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º (...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

(...)

É evidente, o pedido de ressarcimento de fl. 1, formulado pelo estabelecimento-filial 03.439.436/0003-31, afrontou essa disposição e não merecia seguimento, sob risco de desorganização da gestão tributária.

Muito embora a Administração, em face do que dispõe o art. 179 do CTN, em aplicação analógica - pois mesmo não se tratando de isenção, está-se diante de causa de exclusão do crédito tributário - não estivesse legalmente obrigada a fazê-lo, poderia ter intimado o contribuinte a adequar seu pedido, haja vista, às fls. 56 a 58, que o intimou a apresentar cópia de seu Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI. Em não atendendo a intimação para regularização, o pedido teria o destino preconizado no art. no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo federal, e que o SEORT da DRF/SDR demonstrou desconhecer:

*Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação **implicará arquivamento do processo.***

A DRF/SDR, todavia, por conveniência administrativa, preferiu não intimar o requerente para tanto. Já se disse, não estava obrigada a fazê-lo. Entretanto, em face do não cumprimento de requisito formal para a apreciação do pedido – a formulação por estabelecimento-filial - não preclusivo do direito, a DRF **expediu decisão de mérito (!)**, indeferindo o pedido de ressarcimento. Parece-me que, nos casos da espécie, o procedimento mais adequado ao princípio da economia processual seria, simplesmente, não conhecer o pedido e arquivar o processo – pelo menos no que diz respeito ao pedido de ressarcimento, até que o interessado se adequasse às normas regentes da matéria, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tal proceder evitaria tramitação inútil e dispendiosa do processo, já que nada impedia que o requerente se harmonizasse à legislação e refizesse o seu pedido dentro do prazo prescricional.

A DRF de jurisdição, no entanto, preferiu conhecer o pedido e apreciar seu mérito, abrindo ao requerente a oportunidade de discutir seu pleito no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Essa liberalidade, injustificada, onera ainda mais o já congestionado sistema processual administrativo fiscal.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10580.012968/2002-29

Interessada: J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.314**, de 1 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente